



TEMA:	Pedido de Impugnação
REFERÊNCIA:	Pregão Eletrônico nº 90074/2026/SMS/PMVR.
PROCESSO:	12.060-00003030/2026/SMS/PMVR
IMPUGNANTE:	CONNECTIONS X SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA

A empresa acima identificada apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e respaldo no subitem 25.1 do Edital. A impugnação versa sobre aspectos técnicos relacionados às especificações constantes do instrumento convocatório.

Considerando que os argumentos apresentados pela impugnante tratam de matéria técnica, esta pregoeira, em observância ao princípio da legalidade e da transparência, encaminhou o presente processo ao setor competente para análise detalhada do tópico abordado, a fim de verificar a pertinência das alegações.

Segue em anexo, o parecer na íntegra do setor solicitante NEPPQ (Núcleo Especial de Políticas Públicas e Qualidade) setor responsável pela área de tecnologia da SMS/VR.

Dado o exposto pelo setor solicitante, esta pregoeira opta pelo **indeferimento** do pedido de impugnação, permanecendo inalteradas todas as especificações técnicas previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90074/2026.

Isto posto, reafirmamos que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que norteiam a Administração Pública.

O referido pedido de impugnação com resposta encontra-se disponível na íntegra no site <https://www2.voltaredonda.rj.gov.br/servicos/licitacao/agenda/?emp=4>.

Em, 06 de Julho de 2026.

Luciana de Melo Nunes
Pregoeira da CCP/FMS/SMS/PMVR



Documento assinado digitalmente

LUCIANA DE MELO NUNES

Data: 06/07/2026 14:50:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Município de Volta Redonda
Secretaria Municipal de Saúde

DESPACHO

Processo Administrativo nº 12.060-00003030/2026

Pregão Eletrônico nº 90074/2026

Resposta À Impugnação Ao Edital

IMPUGNANTE: CONNECTIONS X SERVICOS E SISTEMAS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **Connections X Serviços e Sistemas Ltda.**, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90074/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acesso à internet por meio de fibra óptica, incluindo instalação, fornecimento dos equipamentos necessários e suporte técnico, destinados às unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda.

II – ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO (SLA) e NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS)

O Termo de Referência descreve de forma clara e suficiente o objeto da contratação, estabelecendo as especificações técnicas necessárias à execução dos serviços, em conformidade com os artigos. 6º, XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/2021.

A legislação não exige que contratos de prestação de serviços de acesso à internet contenham, obrigatoriamente, Acordo de Nível de Serviço (SLA) ou indicadores específicos de desempenho, como disponibilidade, latência, jitter e perda de pacotes. A definição desses parâmetros constitui faculdade da Administração, conforme sua necessidade e planejamento da contratação.

Ressalta-se, ainda, que a ausência de SLA não compromete a fiscalização contratual, que será realizada nos termos da Lei nº 14.133/2021, nem prejudica a formulação das propostas ou a competitividade do certame.

Dessa forma, **o pedido de impugnação, neste ponto, não merece acolhimento**, permanecendo inalteradas as disposições do Edital.

III – DO ÍNDICE DE REAJUSTE

O Edital prevê o reajuste contratual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice oficial amplamente utilizado pela Administração Pública para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

A legislação não estabelece índice obrigatório para reajuste de contratos de Tecnologia da Informação e Comunicação, cabendo à Administração definir o índice que melhor atenda ao interesse público, desde que oficial e apto a refletir a variação inflacionária.

A utilização do Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI) constitui faculdade adotada por alguns órgãos da Administração Pública, inexistindo imposição legal para sua aplicação pelos Municípios ou em contratações dessa natureza.

Assim, a adoção do IPCA mostra-se legal, adequada e suficiente para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do

contrato, não havendo qualquer irregularidade que justifique a alteração do Edital.

Dessa forma, **o pedido de impugnação, neste ponto, não merece acolhimento**, permanecendo inalteradas as disposições do Edital.

IV. SUBCONTRATAÇÃO

A vedação à subcontratação prevista no Edital decorre da natureza do objeto e da necessidade de garantir que a empresa contratada possua capacidade técnica e operacional para executar diretamente os serviços contratados, assegurando maior controle da execução e a continuidade dos serviços prestados às unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a subcontratação não constitui direito da contratada, cabendo à Administração definir sua possibilidade ou vedação, de acordo com as características e necessidades da contratação.

A exigência editalícia aplica-se de forma isonômica a todos os licitantes e não restringe a competitividade, uma vez que somente poderão participar empresas que possuam condições de executar integralmente o objeto licitado.

Dessa forma, o pedido de impugnação, neste ponto, não merece acolhimento, permanecendo inalteradas as disposições do Edital.

V. PROCEDIMENTOS DE EMPATE

O edital remete expressamente à aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 e aos critérios previstos no artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O critério de desempate está previsto na legislação e sua aplicação decorre diretamente pelo próprio sistema Compras.gov.

Não há qualquer prejuízo à segurança jurídica.

Dessa forma, o pedido de impugnação, neste ponto, não merece acolhimento, permanecendo inalteradas as disposições do Edital.

VI. DEFINIÇÃO DO BLOCO DE ENDEREÇOS IP

O Termo de Referência estabelece a obrigatoriedade de fornecimento de endereço IP fixo para os circuitos contratados, especificação suficiente para caracterizar o objeto e permitir a elaboração das propostas pelos licitantes.

A definição da quantidade de endereços IP, da notação CIDR ou de demais aspectos da arquitetura da rede não constitui requisito indispensável à formulação das propostas, cabendo à futura contratada fornecer solução compatível com as especificações mínimas exigidas pela Administração.

Ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021 exige que o objeto seja definido de forma clara e suficiente para garantir a competitividade e o julgamento objetivo, não impondo o detalhamento de todos os parâmetros técnicos da solução. Exigir tal nível de especificação poderia, inclusive, restringir a competitividade ao direcionar a contratação para modelos específicos de implementação.

Dessa forma, não se verifica qualquer omissão que comprometa a execução do objeto ou a elaboração das propostas, razão pela qual **o pedido de impugnação, neste ponto, não merece acolhimento**, permanecendo inalteradas as disposições do Edital.

VII. GARANTIA CONTRATUAL

A alegação de que o Edital deveria prever a exigência de garantia contratual não encontra respaldo na legislação vigente.

Nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de garantia para execução contratual constitui faculdade da Administração Pública, cabendo-lhe avaliar sua conveniência e oportunidade conforme a natureza, complexidade e riscos da contratação.

No presente caso, a Administração optou por não exigir garantia contratual, decisão inserida em seu poder discricionário e plenamente amparada pela legislação, não havendo qualquer obrigação de estabelecer modalidade, percentual ou condições para sua prestação quando esta não é exigida.

Dessa forma, a ausência de previsão de garantia contratual não caracteriza omissão do Edital, tampouco compromete a segurança jurídica, a competitividade ou a execução do objeto.

Assim, **o pedido de impugnação, neste ponto, não merece acolhimento**, permanecendo inalteradas as disposições do Edital.

VIII. EXIGÊNCIA TÉCNICA DE AUTENTICAÇÃO VIA PPPoE

A exigência de autenticação via PPPoE foi estabelecida pela área técnica da Secretaria Municipal de Saúde em razão da necessidade de compatibilidade com a infraestrutura de rede atualmente utilizada, visando garantir a continuidade, a padronização e a adequada gestão dos serviços de conectividade.

A definição das especificações técnicas do objeto compete à Administração, conforme suas necessidades e critérios de planejamento, não cabendo ao licitante substituí-las por solução diversa apenas por entender que determinada tecnologia seja mais usual no mercado.

Ressalta-se que a exigência de autenticação via PPPoE não impede a participação de empresas aptas à execução do objeto, tampouco configura restrição indevida à competitividade, uma vez que representa requisito técnico voltado ao atendimento das necessidades operacionais da Administração.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou direcionamento capaz de justificar a alteração do Edital, razão pela qual **o pedido de impugnação, neste ponto, não merece acolhimento**, permanecendo inalteradas as disposições do Edital.

IX. DO PRAZO

O prazo estabelecido no Edital para início da instalação dos serviços foi definido com base nas necessidades da Administração e no planejamento da contratação, visando assegurar a continuidade e a disponibilidade dos serviços de conectividade nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a prerrogativa de estabelecer os prazos de execução compatíveis com o interesse público e com as características do objeto, não havendo imposição legal quanto à adoção de prazo diverso do previsto no Edital.

Ademais, a fixação do prazo para início da instalação não compromete a competitividade do certame, uma vez que constitui condição aplicável de forma isonômica a todos os licitantes, cabendo às empresas participantes avaliar sua capacidade operacional para o atendimento das exigências editalícias.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade que justifique a alteração do Edital, razão pela qual **o pedido de impugnação, neste ponto, não merece acolhimento**, permanecendo inalteradas as disposições do Edital.

X – VISITA TÉCNICA

A realização de visita técnica não constitui requisito obrigatório nas licitações, cabendo à Administração avaliar sua necessidade conforme as características do objeto contratado.

No presente certame, o Termo de Referência apresenta informações suficientes para a elaboração das propostas, contendo a relação dos locais de instalação e as especificações técnicas necessárias à execução dos serviços, não havendo necessidade de realização de visita técnica para o adequado dimensionamento dos custos.

A exigência de visita técnica, quando desnecessária, pode inclusive restringir a competitividade do certame, motivo pelo qual a Administração optou por não a estabelecer, em observância aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não se verifica qualquer omissão ou ilegalidade no Edital, razão pela qual o pedido de impugnação, neste ponto, não merece acolhimento, permanecendo inalteradas as disposições do Edital.

XI – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os requisitos de qualificação técnica previstos no Edital foram estabelecidos em conformidade com os artigos 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021, observando-se os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade.

A Administração definiu critérios suficientes para demonstrar a capacidade técnica das licitantes para execução do objeto, sem impor exigências excessivas ou restritivas que possam limitar a participação de potenciais interessados.

Ressalta-se que a definição dos documentos de habilitação técnica insere-se no planejamento da contratação, cabendo à Administração estabelecer as exigências estritamente necessárias para garantir a adequada execução contratual, observadas as características do objeto licitado.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade ou omissão nas exigências de qualificação técnica previstas no Edital, razão pela qual o pedido de impugnação, neste ponto, não merece acolhimento, permanecendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório.

XII – CANAL DE ATENDIMENTO DIRETO

O Edital estabelece as obrigações da futura contratada quanto à prestação dos serviços de suporte técnico, cabendo à empresa disponibilizar meios adequados para atendimento das demandas da Administração durante a execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021 não exige que o instrumento convocatório estabeleça canal de atendimento específico ou exclusivo, competindo à Administração definir apenas os requisitos mínimos necessários à adequada execução do objeto.

A ausência de detalhamento quanto à forma de atendimento não compromete a execução contratual, tampouco prejudica a competitividade ou a formulação das propostas, uma vez que a contratada deverá assegurar atendimento eficiente e compatível com as obrigações assumidas no contrato.

Dessa forma, não se verifica qualquer omissão ou irregularidade no Edital, razão pela qual o pedido de impugnação, neste ponto, não merece acolhimento, permanecendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório.

XIII – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O objeto da presente contratação consiste na prestação de serviços de acesso à internet, cujas especificações técnicas foram definidas pela Administração com base nas necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Saúde.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade de inclusão de mecanismos específicos de proteção contra ataques cibernéticos, como solução Anti-DDoS, cabendo à Administração definir as características técnicas da contratação de acordo com seu planejamento e com o interesse público.

A inclusão de requisitos técnicos adicionais somente se justifica quando demonstrada sua imprescindibilidade para o atendimento da necessidade administrativa. No presente caso, as especificações constantes do Termo de Referência são suficientes para atender ao objeto da contratação, não havendo demonstração de que a ausência de solução Anti-DDoS comprometa a execução dos serviços ou a competitividade do certame.

Dessa forma, não se verifica qualquer omissão ou irregularidade no Edital, razão pela qual o pedido de impugnação, neste ponto, não merece acolhimento, permanecendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório.

XIV – TRANSIÇÃO CONTRATUAL

O Edital contempla os requisitos necessários para a execução do objeto, cabendo à Administração gerenciar a implantação dos serviços e adotar as medidas necessárias para assegurar sua continuidade durante a vigência contratual.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade de previsão de plano de transição contratual para contratações dessa natureza, competindo à Administração avaliar sua necessidade conforme as características do objeto e o planejamento da contratação.

No presente caso, não se verifica a necessidade de disciplinar procedimento específico de transição, uma vez que a

implantação dos serviços será acompanhada e fiscalizada pela Administração, observando-se as condições estabelecidas no Edital e no futuro contrato.

Dessa forma, a ausência de cláusula específica sobre transição contratual não configura omissão ou irregularidade, nem compromete a continuidade da prestação dos serviços, razão pela qual o pedido de impugnação, neste ponto, não merece acolhimento, permanecendo inalteradas as disposições do Edital.

XV – PROTEÇÃO DE DADOS E SIGILO

O Edital e o futuro contrato estão submetidos integralmente às disposições da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), sendo obrigação legal da contratada o tratamento adequado, a segurança e o sigilo de todos os dados a que tiver acesso em razão da execução contratual.

A proteção de dados pessoais e informações sensíveis não depende de previsão exaustiva no instrumento convocatório, uma vez que decorre diretamente da legislação vigente, a qual impõe deveres objetivos de confidencialidade, segurança da informação e responsabilidade à contratada e a seus prepostos.

Ressalta-se que o contrato administrativo já estabelece, de forma implícita e obrigatória, o dever de sigilo e de observância às normas de proteção de dados aplicáveis, sendo certo que a Administração poderá adotar mecanismos de fiscalização e responsabilização em caso de descumprimento.

Dessa forma, não se verifica qualquer omissão ou irregularidade no Edital, razão pela qual o pedido de impugnação, neste ponto, não merece acolhimento, permanecendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório.

XVI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada não demonstra qualquer ilegalidade no edital, limitando-se a sugerir a incorporação de boas práticas de mercado como se fossem exigências obrigatórias. Entretanto, o instrumento convocatório encontra-se plenamente alinhado à Lei nº 14.133/2021, respeitando os princípios da legalidade, isonomia e competitividade. Ressalta-se que a Administração detém discricionariedade técnica para definir as especificações do objeto, de modo que a ausência dos elementos indicados pela impugnante não compromete a formulação das propostas nem restringe a competitividade do certame. Assim, mantém-se a regularidade do edital, razão pela qual a impugnação não deve ser acolhida.

Volta Redonda, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Alves Breta, Diretor**, em 06/07/2026, às 14:00, conforme Art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **01961488** e o código CRC **0743CA8D**.